



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000937/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente FRANCISCO CARLOS RUGGIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelo contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a restituir declarado.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Cabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida decorre de mero erro de preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido excluindo do campo de rendimentos recebidos de pessoa física o valor de R\$ 4.407,80.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento lavrada em 28/7/2008 (fls. 15/20), no montante de R\$ 10.531,63, já incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/7/2008), referente às infrações de: *compensação indevida de carnê-leão* no valor de R\$ 4.700,02, *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 4.407,80, com IRRF de R\$ 1.030,05 e *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no montante de R\$ 1.846,59 decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 24/28).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fl. 35):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 15 a 20, relativo ao IRPF/06, por meio da impugnação de fls. 02 a 04.

O lançamento originou-se da compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$ 4.700,00 (fl. 16), da omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 4.407,80 e o respectivo imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.030,05 da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (fl. 17), bem como a dedução indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 89,67 da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Ibaté e R\$ 1.756,92 da Universidade Federal de São Carlos (fl. 18).

O contribuinte apresentou impugnação alegando que com relação ao imposto retido na fonte e o carnê-leão está anexando documentos que comprovam os recolhimentos, e com relação à omissão de rendimentos alega que a fonte pagadora não forneceu o Informe de Rendimentos e apresentou o valor recebido para tributação em maio de 2005.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação e consequente manutenção parcial do crédito tributário lançado (fls. 34/37), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, dos rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de alterar o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE CARNÊ-LEÃO

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão em 19/12/2011 (AR de fl. 43), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/1/2012 (fls. 44/48), acompanhado de documentos de fls. 49/51, contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- a decisão proferida não pode prevalecer, tendo em vista, que o rendimento auferido já foi tributado pela Justiça do Trabalho, bem como, declarado na declaração de ajuste anual; e
- multa abusiva – descabimento da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996 pelo seu efeito confiscatório, em ofensa ao estatuído no artigo 150, inciso IV da CF/88.

Ao final requer:

- a) seja alterada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP. Acórdão nº 17-54.935 — 5ª Turma da DRJ/SP2, para que seja tornado nulo o Auto de infração objeto da presente pelos motivos e fundamentos já expostos;
- b) ainda alternativamente, se mantido o auto de infração, seja a multa reduzida a 20%;
- c) que, a existência desse recurso seja comunicado aos órgãos competentes encarregados de inscrever e de enviar à execução os créditos da União, para evitar que antes do crédito estar definitivamente constituído (CNT art. 174), na pendência desse recurso, venha o mesmo a ser levado indevidamente à execução fiscal, antes do crédito estar definitivamente constituído (CPC arts. 586 e 618, I).

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte inovou o recurso voluntário com a alegação do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada. Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972¹, tal matéria está preclusa, motivo pelo qual não será conhecida.

Segundo consta na notificação de lançamento (fls. 17/18) foram apuradas as seguintes infrações: *compensação indevida de carnê-leão* no valor de R\$ 4.700,02, *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 4.407,80, com IRRF de 1.030,05 da fonte pagadora Caixa Econômica Federal e *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no montante de R\$ 1.846,59, das seguintes fontes pagadoras: Município de Ibaté Prefeitura Municipal no valor de R\$ 89,67 e da Fundação Universidade Federal de São Carlos no valor de R\$ 1.756,92.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação nos seguintes termos:

- manteve a glosa do carnê-leão pleiteado de R\$ 4.700,02;
- manteve a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.407,80;
- restabeleceu o imposto retido na fonte glosado no montante de R\$ 1.846,59;
- retificou o lançamento para considerar como rendimentos recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 20.094,66 declarado pelo contribuinte como *rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular* (fl. 25) e
- considerou o imposto retido na fonte no valor de R\$ 3.669,97, indevidamente pleiteado como carnê-leão.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

De acordo com informações do contribuinte, em relação ao valor da omissão de rendimentos de R\$ 4.407,80, com a fonte de R\$ 1.030,05, os mesmos teriam sido informados também no campo de *rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular*, no mês de maio de 2005, no total de R\$ 8.113,76, sendo R\$ 4.407,80 da ação judicial conforme guia de retirada judicial (fl. 51) + R\$ 3.705,96 de outros rendimentos recebidos de pessoas físicas, com o valor de carnê-leão de R\$ 1.030,05 (fl. 25).

Ante a plausibilidade das alegações, pode-se concluir que não houve a omissão de rendimentos apontada, mas sim a indevida classificação dos rendimentos auferidos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido excluindo do campo de rendimentos recebidos de pessoa física o valor de R\$ 4.407,80.

Débora Fófano dos Santos